



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0041572-17.2020.8.16.0000

Recurso: 0041572-17.2020.8.16.0000
Classe Processual: Petição Cível
Assunto Principal: Dívida Ativa
Requerente(s): • Município de Campo Magro/PR
Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO/PR, tendo em vista a seguinte questão jurídica controversa: definição do sujeito passivo da obrigação tributária do IPTU. Alega o Requerente, em suma, que: a) a decisão proferida pelo TJPR diverge do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 122); b) a questão sobre a qual se suscita a manifestação do respectivo Órgão Especial envolve a responsabilidade tributária atribuída tanto ao proprietário do imóvel, assim como ao seu atual possuidor; c) deve ser uniformizada a jurisprudência do TJPR, reformando-se a decisão proferida em agravo de instrumento.

Houve a determinação de emenda à inicial (mov. 4.1), tendo o Requerente cumprido a intimação no mov. 10.1.

Ao mov. 12.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

Após, o NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 16.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar o presente requerimento, o NUGEP concluiu que não restou preenchido o requisito da efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confirma-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 16.1):

“Quanto aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**. Em que pese a norma não fale na necessidade da existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Sobre o requisito do mencionado artigo, explica Marcos de Araújo Cavalcanti, que: *“embora também não esteja expresso no texto final do NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente”*.

Ocorre que é justamente a situação que temos no caso em análise. O Suscitante enumera diversos processos, em seu requerimento inicial e em sua emenda ao requerimento inicial, para demonstrar o preenchimento do pressuposto ora em análise; entretanto, todos esses já foram julgados ou, até mesmo, transitaram em julgado.

Nesse ponto, importante frisar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 977, parágrafo único, determina que *“O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”*.

Sobre o requisito do mencionado artigo, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: *“Exige-se prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR. Deve, então, o legitimado apresentar prova documental da existência da multiplicação de demandas, com a mesma questão de direito, apontando em que medida isso implicará risco à isonomia e à segurança jurídica”*.

Dessa forma, com esteio nas informações contidas no requerimento inicial, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos não se encontra preenchido.

Já quanto ao requisito da necessidade da controvérsia se restringir a **questão unicamente de direito**, encontra-se presente, já que diz respeito à definição do sujeito passivo da obrigação tributária referente ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Verifica-se que, da maneira como foi levantada a questão controvertida no requerimento de instauração, não há a necessidade de se analisar fatos.

Finalmente, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma. O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma forma (artigo 5ª da Constituição Federal).

Acerca deste pressuposto de admissibilidade, explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: *“Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil”*.

Declara o Suscitante que há dois entendimentos divergentes no E. Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida apresentada no Requerimento de Instauração de IRDR:

a. decisões que aplicam o entendimento firmado, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 122 dos Recursos Especiais Repetitivos (Recurso Especial nº 1.110.551/SP);

b) decisões que não aplicam o entendimento firmado, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 122 dos Recursos Especiais Repetitivos (Recurso Especial nº 1.110.551/SP).

Para demonstrar a existência da referida divergência jurisprudencial nesta E. Corte de Justiça, o Requerente destaca que *“as decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento, TODAS foram diametralmente opostas a maioria significativa das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em casos absolutamente congêneres, também deixou de observar a decisão proferida em sede de Repercussão Geral, REsp. 1.111.2020, juntamente com outras decisões igualmente proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça”*.

Ocorre que, como bem se percebe das decisões elencadas pelo Suscitante em sua emenda ao requerimento de IRDR, todas apresentam a mesma conclusão (as quais, inclusive, foram proferidas em ações contra o mesmo contribuinte). Há a menção à existência de decisões em sentido contrário neste E. Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, entretanto o Requerente não cita esses julgados, bem como não comprova, efetivamente, o dissenso jurisprudencial nesta E. Corte.

Diante disso, consoante o contido no requerimento inicial, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra efetivamente preenchido.”.



Não bastasse, constatou-se existir tema repetitivo já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 122), sendo incabível o incidente em tais casos, nos termos do artigo 976, §4º, do CPC. Ademais, quanto à exigência prevista no §2º do artigo 261 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o NUGEP informou que o recurso n. 0036891-38.2019.8.16.0000, no qual foi suscitado o presente incidente, não está apto a servir de paradigma, porquanto já julgado.

Em suma, é possível concluir que não houve a demonstração da efetiva repetição de processos versando sobre questão unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Assim, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. COIMBRA DE MOURA
1º Vice-Presidente

